

- NOLASCO, Loreci Gottschalk. *Direito fundamental à moradia*. São Paulo: Pillares, 2008.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- OLIVEIRA, Thiago Ferraz de; LOPES, Maísa de Sousa. A reserva do possível e o mínimo existencial na efetivação dos direitos sociais. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Distrito Federal*, Brasília, v. 40, n. 2, p. 51-76, 2015.
- RANGEL, Heleno Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira da. O direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação à luz do Estatuto da Cidade. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 57-78, 2009.
- SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos*, São Paulo, RT, v. 3, p. 677-735, jul. 2011.
- _____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: RT, 2013.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. *Direito à moradia e de habitação*. 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-a-moradia-e-de-habitacao/8111>>. Acesso em: 28 mar. 2018.
- _____. *Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade*. São Paulo: RT, 2004.
- TAVARES, Paulo Sérgio Araújo. *Formação em direito em debate: políticas sociais públicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- TJRS. *Revista de Jurisprudência do TJRS*, 2003. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/revista_da_jurisprudencia/>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- VIEIRA, E. *Estado e miséria social no Brasil*: de Getúlio a Geisel. São Paulo: Cortez, 1987.
- ZAGUE, Lucy Aparecida de Oliveira; VERSOLA, Humberto Luis. Direito à moradia e sustentabilidade habitacional. *Revista Jurídica: Libertas Faculdades Integradas*, São Sebastião do Paraíso, v. 4, n. 1, p. 1-27, 2014.

O Papel da UNESCO na Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural da Humanidade

VLADIMIR PASSOS DE FREITAS

Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná; Professor de Políticas Públicas e Direito Ambiental e Sustentabilidade no Programa de Pós-Graduação em Direito, Stricto Sensu, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR; Desembargador Federal aposentado; ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Presidente da “International Association for Court Administration – IACA”, com sede em Arlington, EUA.

CAROL VOSGERAU GUSI

Graduada em Direito na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR; Membro do Grupo de Estudos “Efeitos Sociais e Econômicos das Decisões Administrativas e Judiciais Ambientais” da PUCPR.

RESUMO: A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, agência especializada da ONU, tem por objetivo a proteção de atividades culturais ao redor do mundo, colaborando na preservação de monumentos, dados históricos, tradições orais, livros e a própria leitura. O presente estudo visa à compreensão da estrutura da UNESCO, seu *modus operandi*, seus colaboradores, suas estratégias e regulamentos. Para tanto, será feita a análise de termos que constem nos documentos relevantes da organização, como patrimônio cultural, colaboração internacional, assistência internacional e demais expressões. Quanto a esses últimos, será pertinente um estudo a respeito das declarações e convenções realizadas pela UNESCO que importem em patrimônio cultural, aprofundando o entendimento na Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural. Ademais, considerando o fato de que a Lista do Patrimônio Mundial é demasiadamente comentada e mencionada nos veículos de comunicação, com amplo acesso da população, esta também será estudada. Será averiguado como esse sistema internacional é aplicado no sistema local brasileiro e socializa com as instituições nacionais. A investigação científica será feita através do método dedutivo, no exame da legislação, da doutrina e de precedente judicial internacional sobre a matéria.

PALAVRAS-CHAVE: UNESCO. Patrimônio Histórico-Cultural. Patrimônio

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Patrimônio Cultural e Histórico. 3 UNESCO; 3.1 Criação, Precedentes e Atuação; 3.2 Órgãos e Subdivisões da UNESCO na Área do Patrimônio Cultural. 4 Assistência Internacional. 5 Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. 6 A Lista: Processo de Nomeação, seus Requisitos e Consequências. 7 A Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Brasil. 8 O Julgamento no Tribunal Penal Internacional. 9 Conclusão. 10 Referências Bibliográficas.

1 Introdução

Herança é uma palavra que muito bem define Patrimônio Cultural, apesar de representar apenas uma das dimensões do conceito. Desta forma, além de simbolizar algo herdado das gerações passadas, o patrimônio cultural é o nosso presente e também o que iremos oferecer aos que nos sucederem. Esse entendimento está de acordo com as premissas da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, organização internacional que conceitua o patrimônio cultural de interesse da humanidade listando monumentos, conjuntos e sítios. Sendo assim, é significativa a abrangência do dever de proteger e manter esses bens, pois estão e irão permanecer conexos com qualquer cultura e civilização. No mundo atual, essas tarefas de proteção e manutenção têm sua execução dificultada, pois, em razão da variedade de crenças e culturas, muitos povos tratam como ameaça ou simplesmente desconsideram a necessidade de preservar os itens que não lhes são próprios. Ademais, há ainda a corrida de modernização e o crescimento dos centros urbanos que, por vezes, consideram os patrimônios como obstáculos ao desenvolvimento.

No entanto, mesmo certos bens sofrendo perigo de destruição, outros são fortemente louvados por representarem um momento de glória, alguma conquista ou a força de determinada cultura. Dessa maneira, o patrimônio cultural e histórico que existe no nosso planeta e vem sendo administrado por civilizações ao longo da história recebe, em contraposição às ameaças, o reconhecimento de sua importância.

No artigo 1º da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, adotada pela UNESCO em 2001, a variedade cultural é consolidada como um patrimônio comum da humanidade, ressaltando-se que nenhuma nação deverá prejudicar outra em razão de princípios e crenças diferentes:

“A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para

a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.”¹

A UNESCO, diante desta primeira menção a uma de suas declarações, é a atual operante no campo de proteção e de administração dos bens patrimoniais culturais. A valorização dessa missão se iniciou com a Revolução Francesa em 1789, pois a destruição de construções, venda de artefatos históricos e atos de vandalismo geraram uma comoção nas pessoas que, assim como Alexandre Lenoir, criador do Museu dos Monumentos Franceses (1795), tomaram iniciativas para proteger os bens culturais. Na fase final da Revolução Francesa, com o advento da Revolução Industrial, já estava presente uma forte mentalidade de preservação do patrimônio histórico e cultural, a qual se justificava face ao surgimento de invenções e novas tecnologias que elevavam a capacidade destrutiva.

Haroldo Leitão de Camargo ensina, a propósito, que:

“É preciso se dar conta que a preservação, ao menos a que é mais visível, das edificações e dos conjuntos urbanos, se afirma como uma necessidade na medida em que o grau de destruição – sem necessariamente motivações ideológicas – se acentua e ganha proporções anteriormente desconhecidas. O que provoca o fenômeno? A Revolução Industrial.”²

A partir desse fato desencadeou-se uma preocupação com o patrimônio cultural e histórico, até o surgimento da UNESCO, que foi o evento consagrador da necessidade de um órgão que se encarregasse de tão importante missão.

2 Patrimônio Cultural e Histórico

Feitas estas considerações introdutórias ao tema, cumpre examinar o que pode ser formalmente considerado patrimônio cultural e histórico. Hugues de Varine, consultor internacional na área da museologia, defende que patrimônio deve abranger três esferas: o meio ambiente, a produção intelectual humana e os bens derivados da sobrevivência humana em seu meio ambiente. Uma abordagem complexa e ampla, que comporta tanto o patrimônio cultural, aqui objeto de análise, como o natural, que também é protegido pela UNESCO. Esta organização internacional, com o seu próprio entendimento acerca do conceito de patrimônio cultural, lista, no Artigo 1.º da Convenção para a

1 UNESCO. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.

2 CAMARGO, Haroldo Leitão. *Patrimônio histórico e cultural*. São Paulo: Col. ABC do Turismo; Aleph, 2002. p. 14.

Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, categorias nas quais um bem deve se encaixar para ser considerado como tal. São elas:

“*Os monumentos.* – Obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de caráter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos. – Grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os locais de interesse. – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.”³

Novamente é visível uma tripla repartição, desta vez dentro do conceito de patrimônio cultural apenas. Já quanto à visão do ordenamento brasileiro frente aos bens culturais, cabe a menção de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, quando afirma:

“Pela leitura da lei e da Constituição de 1988, bem cultural é aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificador de uma expressão cultural relevante. Ao bem cultural assim reconhecido é agregada uma qualidade jurídica modificadora, embora a dominialidade ou propriedade não se lhe altere. Todos os bens culturais são gravados de um especial interesse público – seja ele de propriedade particular ou não –, que pode ser chamado de socioambiental (...)”⁴

O autor, dessa maneira, realça em sua obra a necessidade de haver uma individualização do bem cultural para gerar sua proteção, pois, dessa maneira, aquele ganha *status* de cultural e uma maior importância na esfera pública. Desse ponto é derivado o princípio da proteção atrelado aos bens culturais, um princípio nacional que gera obrigatoriedade de intervenção do Poder Público brasileiro, porém também aplicável à comunidade internacional diante das convenções da UNESCO.

É cabível, diante dessa apresentação, a constatação de que este patrimônio engloba bens que, sendo produzidos pelo homem ou tendo a influência

3 UNESCO. *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2017.

desse em conjunto com as forças da natureza, possuem um valor considerado excepcional para a comunidade global. Para atingir este nível de reconhecimento e importância, o bem deve se encaixar em um ou mais requisitos listados pela UNESCO no parágrafo 77 das Diretrizes Operacionais para a Implementação da Convenção do Patrimônio Mundial⁵, documento habitualmente revisado pelo Comitê do Patrimônio Cultural. Destes requisitos, seis se referem a patrimônio cultural (itens i–vi), os demais são referentes a patrimônio natural.

Já para uma conceituação mais ampla e entendimento coletivo, o patrimônio cultural mundial é o conjunto de objetos que descrevem uma história, estampam costumes, caracterizam culturas, retratam momentos e tornam-se significativos para a comunidade global.

3 UNESCO

A Organização das Nações Unidas (ONU) teve a sua Carta aprovada por 50 Estados no mês de julho do ano de 1945, com o final da Segunda Guerra Mundial. Naquele momento histórico, o objetivo das nações era a união em prol da paz e da boa convivência, em razão das perdas materiais e imateriais derivadas das duas guerras mundiais ocorridas.

A “família das Nações Unidas”, como é informalmente compreendido o seu sistema, constitui-se de diversos programas adjacentes, fundos e agências especializadas, como a UNESCO, sendo esta, portanto, uma organização autônoma especializada que trabalha em cooperação com a ONU. Ricardo Seitenfus ressalta que elas “vinculam-se às Nações Unidas através de um acordo específico”⁶.

3.1 Criação, Precedentes e Atuação

Em meados da Segunda Guerra Mundial, mais precisamente em 1942, governantes europeus reuniram-se na Conferência de Ministros Aliados da Educação (CAME), em Londres, levantando a especial necessidade da criação de uma organização direcionada aos meios educacional e cultural. Diante deste projeto, foi realizada também em Londres, de 1º a 16 de novembro de 1945, após a criação das Nações Unidas (24 de outubro do mesmo ano), uma conferência para estabelecimento da organização UNESCO (ECO/CONF),

5 UNESCO. *Operational guidelines for the implementation of the world heritage convention*. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/guidelines/>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

6 SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das organizações internacionais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,

que resultou na deliberação e criação da organização educacional e cultural. Trinta e sete países assinaram o documento de constituição da UNESCO, o qual entrou em vigor no dia 4 de novembro de 1946, após ser ratificado por vinte países, inclusive o Brasil.

O final da segunda guerra foi decisivo para a implementação da organização criada na época, assim como as precedentes organizações, o Comitê Internacional de Cooperação Intelectual (CICI) junto de sua agência executora, o Instituto Internacional de Cooperação Intelectual (IICI) e ainda o Bureau Internacional de Educação (IBE).

A UNESCO goza de independência jurídica e de liberdade para promover seu conteúdo, o qual, inspirado nos princípios da ONU, trata da cooperação internacional em prol da educação, da ciência, da cultura e da comunicação. Marcelo Gruman, no periódico eletrônico *Políticas Culturais em Revista*, menciona claramente este foco da organização ao dizer que “o propósito da organização era, e é, o alcance, através de relações educacionais, científicas e culturais entre povos do mundo, da paz internacional e da compreensão mútua. Pretendia-se, portanto, acabar com a arrogância etnocêntrica”⁷.

Portanto, desde sua criação, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura é responsável por articular a cooperação internacional e diminuir as barreiras e conflitos, para que fatores como educação e ambiente cultural sejam mantidos intactos. Essa missão gira em torno do fato de que o mundo, hodiernamente, não pode mais ser compreendido como países individualmente coexistindo, e sim, como uma miscigenação de culturas que compartilharam, em alguma etapa de sua história, um passado em comum e irão compartilhar um futuro com similitudes e contato.

Por isso mesmo, ao início da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO, adotada pela Conferência Geral em sua 31ª sessão, realizada em 2 de novembro de 2001, em Paris, consta que: “Considerando que o processo de globalização, facilitado pela rápida evolução das novas tecnologias da informação e da comunicação, apesar de constituir um desafio para a diversidade cultural, cria condições de um diálogo renovado entre as culturas e as civilizações”⁸.

Esta previsão é o reconhecimento da realidade do mundo moderno e diversificado, porém unido. E é justamente neste entendimento que as demais

7 GRUMAN, Marcelo. A UNESCO e as políticas culturais no Brasil. *Políticas Culturais em Revista*, v. 1, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://portalsecr.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/3343/2456>>. Acesso em: 28 maio 2018.

8 UNESCO. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2018.

declarações da UNESCO se fundamentam, legitimando a diversidade por meio do diálogo e da solidariedade.

A UNESCO, para realizar sua missão, baseia-se na necessidade de ser o desenvolvimento sustentável necessário na sociedade global. Para garantir isto, trabalha com três pilares adjacentes: ideal de defesa da cultura, políticas e cartas normativas apresentadas na comunidade internacional e trabalho de campo para supervisão e acompanhamento das diretrizes já estabelecidas. Dessa forma, é perceptível que, de maneira complexa, a UNESCO persegue o seu objetivo de união, proteção e cooperação.

3.2 Órgãos e Subdivisões da UNESCO na Área do Patrimônio Cultural

Como as demais organizações internacionais existentes, a UNESCO também apresenta organização própria e subdivisão de funções, para que assim consiga atingir todos os seus alvos, principalmente este em questão (patrimônio cultural), de forma ampla e igualitária. Primeiramente, cabe ressaltar a existência do Comitê do Patrimônio Mundial, figura esta que se encarrega da maior parte das atividades decisórias. Como forma de exemplificação da atuação deste órgão, menciona-se a implementação do documento mais importante e abrangente deste âmbito, a Convenção do Patrimônio Mundial. Ademais, também consta na pauta de afazeres o gerenciamento de uso do Fundo Mundial do Patrimônio, tendo ele responsabilidade, neste caso, também financeira. Quanto a decisões referentes à Lista, o Comitê deverá ter a palavra final para decidir sobre inscrições de novas propriedades e examinar os relatórios das já inscritas. Desta maneira, é visível a complexidade da função atribuída a este órgão, composto por Estados partes da Convenção, eleitos durante a Assembleia Geral.

Como segundo componente, ou pode-se dizer componentes, da UNESCO, há os Estados Partes, conjunto de países que aderiram à Convenção. Esta aderência é atrelada a uma certa responsabilidade, como, por exemplo, o dever de identificar e nomear propriedades suscetíveis a serem aceitas pela UNESCO como bens patrimoniais culturais. Os Estados possuem, em contrapartida, direitos também, como o direito de voto nas Assembleias Gerais. Aqui é frisado o direito de livre adesão, de voluntarismo e de liberdade de escolha por parte da rede internacional, sendo que nenhum país é obrigado a se sujeitar ao regimento da UNESCO, porém, caso opte por aderir à Convenção, manifestando seu livre arbítrio, deverá se sujeitar às prerrogativas.

Válido discorrer, e não apenas mencionar, o Fundo do Patrimônio Mundial, o qual representa a unidade financeira da organização e é formado, principalmente, por contribuições dos Estados que fazem parte da Convenção,

sendo essas voluntárias ou não, e também de entes externos. A administração de uso e disposição do fundo é realizada, como já aclarado, primordialmente pelo Comitê, sendo que a destinação usual do Fundo se resume a pedidos de assistência, normalmente em razão de desastres naturais.

Registre-se, ainda, a existência dos Órgãos Consultivos que fazem parte da UNESCO. São três organizações internacionais cuja função é, justamente, oferecer consulta e aconselhar o Comitê em suas decisões. Parte-se do entendimento de que esses órgãos constituem, portanto, seu braço direito. São eles a IUCN (International Union for Conservation of Nature), focada no patrimônio natural, o ICOMOS (International Council on Monuments and Sites), que dedica suas avaliações aos monumentos ligados à cultura, e o ICCROM (International Centre for the Study of the Preservation and Restoration of Cultural Property), que foca primordialmente na conservação por meio da orientação dos Estados.

4 Assistência Internacional

A ideia de que o patrimônio cultural tem conexão não somente com o país onde se encontra, mas também com as demais nações e culturas no mundo, justifica o auxílio previsto no Artigo 13.º da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da UNESCO, de 1972, e em todos os demais do Capítulo V. Esse meio de colaboração é denominado de assistência internacional e pode ser requisitado por qualquer Estado parte da Convenção, em determinadas circunstâncias que justifiquem o pedido. Aqui se deduz a necessidade de um interesse e zelo global para proteger o patrimônio cultural. A UNESCO é ativamente cautelosa quanto à cooperação internacional, como bem explicam Alicia Pérez Flores e Paulo César Miguez em seu artigo *A Cooperação Cultural: Trajetória e Expectativas*:

“A escolha da UNESCO justifica-se por ser esta uma organização de cooperação propriamente dita, pela sua trajetória na promoção da cooperação cultural internacional, como estratégia permanente, além do peso que tem nas políticas públicas, na área de cultura, em muitos dos Estados-membros e organismos regionais, os quais propõem e acolhem as suas considerações e recomendações.”⁹

O pedido de assistência pode ser feito por um Estado-parte da Convenção excluídos da legitimidade, portanto, ONGs, indivíduos, fundações e

9 FLORES, Alicia Pérez; MIGUEZ, Paulo César. A cooperação cultural: trajetória e expectativas. *Políticas Culturais em Revista*, v. 8, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/issue/view/1007>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

Estados que não adimpliram o pagamento ao Fundo. Quanto à análise dos pedidos, esta função cabe ao órgão decisório da UNESCO, o Comitê. Obviamente, com uma grande movimentação de requisições, há que se estabelecer critérios de preferência e, nesse âmbito, os bens do patrimônio que correm maior perigo ou ameaça. A Convenção prevê que os pedidos fundados em calamidades naturais ou catástrofes recebam a preferência, diante do fato de que a recuperação de um determinado bem considerado patrimônio cultural é uma tarefa árdua e, mais ainda, é retornar ao *status quo*, diante de algum episódio que prejudique o patrimônio.

Portanto, é compreensível que qualquer trabalho que envolva preservação, recuperação e conservação desses bens é custoso. Assim, diante dos pedidos de assistência, a UNESCO tem o dever de ser taxativa e restringir a concessão do benefício somente aos que se adequem aos requisitos e, consequentemente, em uma das categorias: assistência preparatória, cooperação técnica, assistência emergencial e formação ou treinamento. Existem normas para as análises de pedidos, os quais deverão apresentar a operação a ser realizada, um planejamento de custos, descrever a urgência e demonstrar a incapacidade de o Estado formulador do pedido arcar com os custos inteiramente, como normatiza o Artigo 21.º da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, que será analisada no próximo capítulo. Diante de uma efetiva aprovação, o patrimônio objeto do pedido será incluído na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo e, diante disso, receberá o auxílio que necessita. Trata-se, portanto, de uma vantagem em favor de colaboração, que deve ser entendida como algo esporádico e a ser realizado apenas diante de real necessidade. Ademais, fornecida a assistência ao Estado beneficiado, esse tem a obrigação de realizar esforços para manter o patrimônio que antes se encontrava em perigo.

5 Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural

A UNESCO evoluiu através dos tempos, e um evento considerado decisivo foi a decisão de construir a barragem de Aswan no Egito, a qual resultaria em um desastroso prejuízo aos templos localizados no vale, em razão da inundação. A UNESCO, com o apoio da ICOMOS, um de seus órgãos consultivos, iniciou o processo para formular a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, que foi adotada oficialmente em 26 de novembro de 1972 pela organização. A importância dessa Convenção, pelas palavras de Carlos Frederico Marés de Souza Filho, é assim vista:

“Talvez o passo mais importante na proteção dos bens culturais, dado pela Unesco, tenha sido o de estabelecer uma Convenção, ainda em 1972, para definir e proteger os bens culturais pertencentes ao patrimônio mundial. Conhecidos como Patrimônio Cultural da humanidade, os bens assim declarados passam a ter uma preservação obrigatória pelo Estado-Membro, que se compromete a preservá-los perante os demais Estados membros da Unesco. A preservação daqueles bens deixa de ser um problema de economia doméstica, para tornar-se um compromisso internacional.”¹⁰

O seu conteúdo abrange, primeiramente, a percepção da importância que tem a proteção ao patrimônio cultural e natural. Esta é uma tarefa árdua e, com o passar do tempo, surgirão mais ameaças de destruição dos bens. Ademais, o documento considera que essa missão também é atribuída à coletividade internacional e não somente ao Estado ao qual o bem faz parte. Na sequência do texto, a Convenção define o patrimônio cultural (Artigo 1.º) e o natural (Artigo 2.º), sendo o primeiro o conjunto que engloba monumentos, conjuntos e locais de interesse. Também são tratadas as obrigações e responsabilidades atribuídas aos Estados adeptos à Convenção, como instituir meios de proteção, identificar bens do patrimônio, conservá-los, preservá-los, não os danificar, dentre outras.

Em seguida, a Convenção prevê a criação do Comitê, importante órgão decisivo, e também do inventário (obrigação dos Estados aderentes). A Convenção, nesse âmbito, correlaciona a obrigatoriedade do inventário com a formação da Lista do patrimônio mundial e sua devida e necessária atualização. A propósito, José Eduardo Ramos Rodrigues registra que:

“Veio a consagrar a identidade entre os valores culturais e naturais, criando um regime único de proteção internacional, através da Lista do patrimônio mundial, reunindo bens do patrimônio cultural e natural de valor universal excepcional, assim declarados pelo Comitê do Patrimônio Mundial, a partir dos inventários elaborados pelos Estados partes.”¹¹

Por final, o documento menciona a possibilidade da realização, mediante requisição de um Estado parte da Convenção, da assistência internacional, ato que deve ser administrado pelo Comitê, tratado no tópico anterior. Correlacionada à previsão da assistência, está a regulamentação do Fundo para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural, constituído por contribuições obrigatórias, e também as voluntárias, de Estados partes da Convenção, por

10 SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 137.

11 RODRIGUES, José Eduardo Ramos. O patrimônio cultural nos documentos internacionais. In: DERANI, Cristiane;

eventuais doações de outros Estados ou de organizações intergovernamentais e organismos públicos, por juros devidos e outros meios extraordinários. Ainda como previsão de contribuição dos Estados, são previstos programas educativos a serem oferecidos por eles e, ao término da redação, da possibilidade de denúncia da Convenção por parte dos Estados aderidos.

Como conclusão desta visão geral da Convenção do Patrimônio mundial, há que ser mencionada a análise dúplice que o documento faz da conservação de bens naturais e culturais, assim como a importância do dever de cautela mundial, portanto, de todas as nações, acerca destes bens. A obrigação dos Estados é defendida por José Ricardo Oriá Fernandes ao afirmar que:

“É sabido por todos nós que o Estado não produz cultura, mas que ele não pode se eximir de prestar condições favoráveis para o pleno desenvolvimento cultural do cidadão e isso implica, necessariamente, ter uma política pública de cultura condizente com o exercício dos direitos culturais.”¹²

6 A Lista: Processo de Nomeação, seus Requisitos e Consequências

A proteção ofertada pela UNESCO aos bens patrimoniais culturais é baseada na elaboração de uma Lista do Patrimônio Mundial. Para nela constar, um patrimônio deverá apresentar um valor universal excepcional, ou seja, uma importância não restrita a fronteiras, atingindo a comunidade global como um todo. Quanto a esse requisito, opina José Eduardo Ramos Rodrigues, em artigo publicado em obra de direito ambiental internacional, que:

“Cumprе salientar que o critério da excepcionalidade do valor do bem como requisito para proteção jurídica só se justifica no âmbito do Direito Internacional Público. Cabe a cada Estado soberano proteger também os bens mais modestos, desde que significativos do ponto de vista cultural, como ocorre no Brasil, com fundamento no art. 216 de sua Constituição Federal.”¹³

O Comitê, como meio de formalizar e uniformizar a classificação, define os critérios para inscrição dos bens na Lista, elegendo os que mereçam uma proteção intensiva e reconhecimento mundial. A UNESCO pretende, com isso, a formação de uma Lista representativa, balanceada e credível, por meio da adoção de uma estratégia global, a qual, lançada pelo Comitê 22 anos após a adoção da Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural

12 FERNANDES, José Ricardo Oriá. O direito à memória: a política do patrimônio cultural no desenvolvimento de cidades sustentáveis. In: AHMED, Flávio; SOARES, Inês Virginia Prado (Org.). *Bens culturais e cidades sustentáveis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 146.

e Natural, significou uma visão mais ampliada de mundo e mais globalizada. Diante da observação da não representatividade de muitas culturas na Lista, da monopolização de bens europeus e da carência de bens naturais inscritos (dados demonstrados por pesquisas do ICOMOS), o Comitê resolveu adotar medidas e incentivos para que outros países se tornassem parte da Convenção e indicassem propriedades para a Lista.

O processo de nomeação e inclusão de bens na Lista é complexo e pode ser dividido em etapas. Antes de mencioná-las, cabe ressaltar que somente os países que assinaram a Convenção podem submeter propostas de inclusão de seus bens para análise. Quanto ao processo, o primeiro passo é a elaboração de um inventário, mais conhecido como “The Tentative List” ou “Listas Indicativas”, as quais, como o próprio nome indica, ao serem realizadas pelos Estados, devem resumir os bens passíveis de inclusão na Lista do Patrimônio Mundial localizados no território de cada um. É uma etapa essencial, pois os bens culturais somente serão incluídos na Lista caso já constem nas listagens indicativas, as quais devem ser apresentadas ao Secretariado da UNESCO e renovadas ou reavaliadas, preferivelmente, a cada dez anos, pois neste período podem ocorrer novas descobertas de patrimônios, valorização de outros e mudanças nos já existentes. Cada Estado parte da Convenção é incentivado a realizar o inventário e atualizar as listas entregues ao Secretariado, em consonância com a estratégia global adotada.

Em um segundo momento, após apresentação das listas indicativas, um Estado pode preparar as propostas de inscrição dos bens relacionados. Aqui, novamente, há participação do Secretariado da Unesco. Este recebe as propostas para, depois de prévia análise, encaminhá-las aos órgãos consultivos, os quais devem verificar a presença de valor universal excepcional, obediência às condições de integridade ou de autenticidade e satisfação das exigências de proteção e de gestão. Por fim, o Comitê, órgão que irá promulgar a decisão final acerca da aceitação ou não do bem na Lista, recebe as propostas e as avalia. Caso o Comitê julgue válida a inclusão do bem, este irá receber uma Declaração de Valor Universal Excepcional, porém, caso a decisão recaia em não inscrever o bem, este não poderá mais pleitear nova proposta de inscrição, salvo exceções.

A partir do momento que um bem cultural é inscrito na Lista, surgem consequências, como, por exemplo, uma maior valorização acoplada a deveres de manutenção. Ademais, há a requisição de relatórios periódicos, ou seja, que os Estados partes da Convenção informem a devida aplicação da mesma e também o estado de conservação dos bens localizados em seu território inscritos na Lista. Tal requisito objetiva uma colaboração regional, pois o

e sincronização. Outra ferramenta de acompanhamento dos bens inscritos na Lista é o Sistema Informacional de Conservação do Patrimônio Mundial (*State of Conservation Information System/ SOC*), criado em 5 de dezembro de 2012 com o objetivo de formar uma base de dados para análise e confiabilidade de informações acerca dos bens, tratando tanto de seu passado quanto de sua situação atual. Esse sistema é entendido como um monitoramento reativo, podendo gerar a inclusão de um bem na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo ou retirar outro da Lista do Patrimônio Mundial.

7 A Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do Brasil

Na história brasileira, o surgimento da preocupação com a proteção do patrimônio cultural é reconhecido, majoritariamente, com a Semana de Arte Moderna, em 1922, a qual, embora não tenha sido um ato legislativo ou oficial do governo, foi um evento inspirador para a criação desses. O evento, idealizado por Di Cavalcanti, ocorreu no Teatro Municipal de São Paulo e simbolizou a valorização da cultura, tendo disseminado ideais que se concretizaram com a criação do Museu Histórico Nacional, projetos de leis como o do Deputado Luiz Cedro, do Deputado Augusto de Lima, do Deputado José Wanderley de Araújo Pinho, dentre outros, muitos não aprovados, porém representando uma era de iniciativas e conscientização.

Outro ato oficial importante foi a elevação da cidade de Ouro Preto à categoria de Monumento Nacional em 1933, por meio do Decreto nº 22.928. Da mesma forma, a promulgação da Constituição de 1934, sendo esta a primeira Carta Magna a regulamentar a importância da preservação do patrimônio histórico, mais especificamente em seu art. 148, no Capítulo II, referente à Educação e Cultura.

Novas leis, decretos e atos legislativos redefiniram o entendimento sobre o assunto ao longo dos anos. Entre eles o Decreto-Lei nº 25/1937, que regula o tombamento e que, em vigor até hoje, auxiliou decisivamente na proteção do nosso patrimônio cultural. Décadas depois, a Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço, ao dedicar sua Seção II à cultura e aos bens patrimoniais culturais, os quais devem ser considerados direitos fundamentais.

Ademais, a Lei nº 9.605/98, que disciplina os crimes ambientais, dispôs nos arts. 62 a 65 variadas formas de repressão aos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

O Brasil, como signatário da Convenção do Patrimônio Mundial

e manutenção da maneira que julgar mais apropriada ao seu território e aos patrimônios que nele se encontram. No ano de 1937, em meio a uma época de desenvolvimento da conscientização, foi criado o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), o instituto mais importante no que tange ao patrimônio cultural no Brasil. Importante mencionar a conexão deste órgão com o Ministério da Cultura, criado mais tardiamente em 1985 e, a partir de então, funcionando como uma importante peça do governo federal para reconhecimento da cultura e da identidade nacional.

Dessa maneira, compreende-se que tanto o IPHAN quanto o Ministério da Cultura, de naturezas diversas, sendo o primeiro uma autarquia federal e o segundo um órgão da Administração Pública direta, atuam fielmente no mesmo objetivo: a proteção do patrimônio histórico e cultural brasileiro. Outra missão mais específica atrelada a ambos é a execução no Plano Nacional de Cultura (PNC), um conjunto de orientações e metas que auxiliam o Poder Público a lutar a favor dos valores e bens culturais. O Plano é previsto na atual Constituição Federal, em seu art. 215, § 3^o¹⁴.

Sendo assim, resta evidente a importância do Plano e vale ressaltar a sua quinta meta: o Sistema Nacional do Patrimônio Cultural (SNPC). Essa última objetiva uma gestão compartilhada, ou seja, uma colaboração em prol da proteção e preservação do patrimônio cultural, da valorização da cultura, da implementação de políticas públicas, dentre outras ações e iniciativas dessa natureza. Assim, procura-se viabilizar a conexão entre todos os agentes e órgãos governamentais para que a proteção do patrimônio cultural seja cada vez mais difundida no Brasil.

Além do Plano, existem ferramentas a favor do patrimônio cultural mencionadas na Constituição de 1988, onde também se encontra o conceito dos bens que delas se utilizam, dizendo no art. 216 que “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”. Em seguida, o texto constitucional menciona de forma literal os instrumentos, que são inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, bem como outras formas de acautelamento e preservação. Marcos Paulo de Souza Miranda lembra que “Basta que os bens sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade

14 BRASIL. CF/88: “Art. 215. (...) § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do Poder Público que conduzem à: I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II – produção, promoção e difusão de bens culturais; III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV – democratização do acesso aos bens de cultura; V – valorização da diversidade étnica e regional”.

brasileira, para que eles possam se integrar ao patrimônio cultural brasileiro, não prevalecendo mais os critérios de memorabilidade e monumentalidade”¹⁵.

O tombamento, ato administrativo a ser realizado pelo Poder Público, é a medida de proteção do patrimônio mais diferenciada que temos em nosso sistema e, de certa maneira, engloba o sistema da UNESCO, pois consta de Livros nos quais bens podem ser inseridos para que recebam uma atenção e proteção especial.

Paulo Affonso Leme Machado afirma:

“Conceituo *tombamento* como um regime jurídico que, implementando a função social da propriedade, protege e conserva o patrimônio cultural privado ou público brasileiro, através da ação dos poderes públicos e da comunidade, tendo em vista, entre outros, seus aspectos históricos, artísticos, arqueológicos, naturais e paisagísticos, para a fruição das presentes e futuras gerações.”¹⁶

O Decreto-Lei nº 25, de 1937, prevê a sua utilidade e a criação dos quatro Livros do Tombo, estes divididos de acordo com a categoria dos bens que neles constam. A inscrição de um bem em um dos Livros pode ser voluntária pelo proprietário do bem ou compulsória. No entanto, cabe ressaltar que nenhum dos casos se trata de desapropriação, e sim de uma garantia de proteção atrelada a restrições de gozo e fruição, sendo vedada a destruição do bem ou a sua danificação. Uma eventual transferência de propriedade deve ser notificada ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e constar no registro do bem no prazo de 30 dias, lembrando que um bem patrimonial cultural pode pertencer também à União, aos Estados ou aos Municípios, sendo, nesse caso, inalienável por natureza.

Os demais instrumentos, como o inventário, apesar de serem menos abrangidos por leis reguladoras e de apresentarem, talvez, uma estrutura menos específica ou única, não deixam de ser importantes e aplicáveis. Aqui cabe ressaltar a diferença entre os conceitos de preservação e de tombamento, muito bem articulada por Sonia Rabello de Castro:

“A preservação não se faz através do ato específico de tombamento, pois se trata de instrumento legal de atuação, procedimento e de efeitos diversos do tombamento, embora seja, assim como este, forma de intervenção do

15 MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei de Tombamento comentada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 9.

16 MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 1.153.

Estado na propriedade, exercida por igual pela administração em função do seu poder de polícia.”¹⁷

Segundo Marcos Paulo de Souza Miranda:

“O inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros.”¹⁸

A vigilância dos bens inventariados é tarefa a ser exercida pelo Poder Público, o qual deve zelar inconstantemente sobre os bens do patrimônio cultural. Quanto ao registro, este é direcionado aos bens culturais imateriais, os quais, para a UNESCO, são abrangidos separadamente e possuem sua própria convenção, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Paris, 2003). Por fim, o meio mais radical e subsidiário, a desapropriação, é uma opção viável caso as outras vias se mostrem infrutíferas ou em vão, sendo mais utilizado nos casos de conjuntos de construções.

Diante desta apresentação geral da realidade brasileira frente ao patrimônio cultural mundial e sua conexão com as premissas da UNESCO, é visível uma cooperação e solidariedade entre a política externa e a nacional, assim como a vontade de ambos os eixos de manter e ampliar a proteção aos bens culturais.

Vejamos a relação dos bens culturais brasileiros na lista da UNESCO, que conta com 14 inscritos. São eles: Brasília (DF), Cais do Valongo – Rio de Janeiro (RJ), Centro Histórico de Goiás (GO), Centro Histórico de Diamantina (MG), Centro Histórico de Ouro Preto (MG), Centro Histórico de Olinda (PE), Centro Histórico de São Luís (MA), Centro Histórico de Salvador (BA), Conjunto Moderno da Pampulha – Belo Horizonte (MG), Missões Jesuíticas Guaranis (RS), Parque Nacional Serra da Capivara (PI), Praça São Francisco, em São Cristóvão (SE), Rio de Janeiro – paisagens cariocas entre a montanha e o mar – (RJ) e Santuário do Bom Jesus de Matozinhos – Congonhas (MG)¹⁹.

17 CASTRO, Sonia Rabello de. *O Estado na preservação de bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. p. 6.

18 MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11164/o-inventario-como-instrumento-constitucional-de-protecao-ao-patrimonio-cultural-brasileiro/2>>. Acesso em: 29 maio 2018.

19 UNESCO. *Properties inscribed on the world heritage list*. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/statesparties/br/>>.

Cada um destes bens é de grande importância para o Brasil e, como percorrido, para o resto do mundo também. O primeiro deles, Brasília, atual capital do país, teve seu reconhecimento devido à inovação de seu planejamento urbano, atribuído ao projeto conhecido como Plano Piloto, do arquiteto e urbanista Lucio Costa, e às criações arquitetônicas de Oscar Niemeyer. As obras na nova capital ocorreram entre os anos de 1956 e 1960, sendo inaugurada pelo Presidente da República na época, Juscelino Kubitschek. Antes da transferência, a cidade do Rio de Janeiro ocupava a posição de capital do país. Essa teve seu desenvolvimento moldado em um ambiente excêntrico entre as montanhas e o mar, arrecadando uma impressionante carga cultural. Ambas as cidades, Rio de Janeiro e Brasília, foram elevadas ao patamar de patrimônio cultural da UNESCO e inscritas na Lista. A primeira recebeu o título mais recentemente, no ano de 2012; já a atual capital brasileira configura na seleção desde 1987.

O último bem a ser inserido na Lista, o Cais do Valongo, localizado na área portuária do Rio de Janeiro, representa, por sua vez, uma triste memória, pois era o ponto de entrada de escravos africanos no Brasil entre os séculos XVIII e XIX. A UNESCO reconheceu a importância histórica e espiritual do Cais em 2017, pois, mesmo não apresentando uma engenhosidade arquitetônica como o bem anterior (Brasília), as ruínas do Cais do Valongo lembram os aproximados 900.000 escravos que desembarcaram na América, sendo esse, nas palavras da própria UNESCO ao descrever o lugar, “um dos mais terríveis crimes da humanidade”²⁰.

Na Lista também se encontram seis centros históricos de cidades (Goiás, Diamantina, Ouro Preto, Olinda, São Luís e Salvador). O Centro Histórico de Goiás, inscrito na Lista em 2001, relembra a ocupação central do Brasil mediante a construção da cidade, que já foi a capital do Estado de Goiás, entre colinas, por meio de adaptação ao terreno. Similarmente, no Estado de Minas Gerais, o Centro Histórico de Diamantina, inscrito na Lista em 1999, também demonstra a habilidade humana de moldar suas construções em razão de um terreno desafiador, sendo esta vila colonial localizada em meio a formações rochosas. Outro centro histórico no Estado de Minas Gerais, precisamente na cidade de Ouro Preto, está incluído na Lista desde 1980, em razão de ser um símbolo da corrida do ouro do século XVIII e de abrigar importantes obras do escultor Antônio Francisco Lisboa, mais conhecido como Aleijadinho. Outro patrimônio cultural que deve seu reconhecimento às obras do artista é o Santuário de Bom Jesus de Matozinhos, em Congonhas (MG), inscrito na Lista em 1985.

20 UNESCO. *Valongo wharf archaeological site*. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/list/1548>>. Acesso em: 22 fev. 2018.

Já a região Nordeste do país colaborou com o centro histórico de Olinda, patrimônio mundial da UNESCO desde 1982, localizado no Estado de Pernambuco, que retrata o antigo comércio da cana-de-açúcar, assim como construções históricas que sobreviveram ou foram refeitas após revolta contra a invasão holandesa no século XVII, conhecida como Insurreição Pernambucana. Ainda na região Nordeste, o centro histórico de São Luís, no Maranhão, tem a peculiaridade de ter sido fundado por franceses, invadido por holandeses e, por fim, ocupado por portugueses. Mesmo diante de tantas mudanças, o centro da cidade manteve suas características coloniais, ganhando reconhecimento da UNESCO e sendo inserido na Lista em 1997. Finalmente, o centro histórico da primeira capital do Brasil, Salvador, presente na Lista desde 1985, abrange uma grande parte da história da colonização brasileira e da miscigenação das culturas americana, europeia e africana.

Ademais dos centros históricos, a Lista ainda engloba bens culturais como o Conjunto Moderno da Pampulha, em Belo Horizonte (MG), com título de Patrimônio Mundial Cultural da UNESCO desde 2016, que configura um conjunto de edifícios ao redor da lagoa de mesmo nome, construídos mediante requisição do prefeito de Belo Horizonte no ano de 1940, Juscelino Kubitschek de Oliveira, com o objetivo de criar uma área dedicada ao lazer.

A Lista também conta com as Missões Jesuíticas Guaranis, as quais são cinco ruínas distribuídas nos territórios argentino, paraguaio e brasileiro (São Miguel das Missões). Estes bens culturais são vestígios das missões jesuíticas na América, as quais tiveram o objetivo de evangelizar os indígenas que habitavam a região e habituá-los aos costumes europeus. As igrejas e instalações que foram construídas, mesmo que deterioradas em parte, ainda simbolizam o período colonial brasileiro e, em razão disso, foram tombadas pela UNESCO e constam na Lista desde 1983.

Não obstante, bens culturais brasileiros de memórias mais remotas também se encontram na Lista, como, por exemplo, o Parque Nacional da Serra da Capivara, no Estado do Piauí. Esta unidade de conservação, considerada patrimônio cultural pela UNESCO em 1991, abriga pinturas rupestres e outras obras dos mais antigos habitantes das Américas, estimadas em até 50.000 anos. O Parque, criado pelo Decreto nº 83.548, de 5 de junho de 1979, é uma área que, além de abrigar obras humanas que testemunham uma civilização e tradições já extintas, também abriga abundante flora e fauna.

Além das categorias de patrimônios já mencionadas, é importante consi-

mundial pela UNESCO em 2010, diante do argumento de que o espaço é uma paisagem urbana onde persistem construções da época colonial brasileira.

8 O Julgamento no Tribunal Penal Internacional.

Como forma de exemplificar a aplicabilidade judicial do tema, resta pertinente a análise do julgamento e condenação de um ato de destruição do patrimônio cultural pelo Tribunal Penal Internacional. Essa Corte foi criada na Conferência das Nações Unidas ocorrida em Roma, em 15 de julho de 1998²¹, diante da adoção do Estatuto de Roma por 120 países e, em 1º de julho de 2002, da sua ratificação por 60 países. A importância da criação do órgão é evidenciada por Emerson Garcia, ao afirmar que:

“A sedimentação da imperatividade do respeito aos direitos humanos no plano internacional pode ser evidenciada pela recente criação do Tribunal Penal Internacional, o qual, apesar do caráter permanente, ainda assenta sobre os pilares do voluntarismo que sempre caracterizaram o Direito Internacional.”²²

Logo, desde sua criação o TPI realizou grandes feitos em prol da proteção de direitos humanos, dentre eles o precedente que classificou o ato de destruição de bens patrimoniais culturais como um crime de guerra. O primeiro processo levado a julgamento foi do jihadista maliano Ahmad al Faqi al Mahdi, em razão de ter destruído monumentos e edifícios religiosos em Timbuktu, Mali, no período de junho a julho de 2012. Houve confissão e o resultado foi a condenação do réu a 9 anos de prisão, em sentença de 27 de setembro de 2016²³.

A cidade de Timbuktu, palco dos ataques imputados a Ahmad al Faqi al Mahdi, consta na Lista do Patrimônio Cultural da UNESCO desde 1988, porém, desde 2012, adentrou na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo. Isso deriva, justamente, das atrocidades cometidas contra os edifícios e monumentos que ali estavam localizados. Diante dos acontecimentos, é visível a necessidade de suporte internacional para a recuperação dos bens, assim como a condenação do responsável pela sua destruição. Assim, a decisão do TPI, além de reforçar a importância do patrimônio cultural da humanidade,

21 Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, Roma, 1998.

22 GARCIA, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não*

demonstrou a existência de punição para os crimes contra esses bens. Mas ressalte-se que o TPI só age se os Tribunais domésticos forem inertes.

9 Conclusão

A maneira como os seres humanos moldam o mundo e presenteiam seus descendentes com obras, construções e representações de sua vida, é algo muito precioso para estar sob responsabilidade e vigilância de apenas uma pessoa, país ou governo. Diante da visão apresentada neste artigo, a respeito da importante atuação da UNESCO, é cada vez mais notória a necessidade da proteção e manutenção dos bens culturais de valor universal excepcional. Cada órgão, norma, acordo, tratado, intervenção realizada pela UNESCO com esse objetivo merece reconhecimento internacional e, mais importante ainda, colaboração. Como explicado, os países anfitriões dos bens culturais devem seguir as premissas e recomendações de manutenção, para que não prejudiquem a comunidade internacional por inteiro. Em suma, toda a cadeia cultural do planeta está interligada e depende de cooperação, valoração, cuidado e acompanhamento. O Brasil, com os seus 14 bens reconhecidos pela UNESCO como patrimônio cultural, é um país que abriga relevante patrimônio histórico, mesmo sendo esse considerado recente ao ser comparado com países da Europa e de outros continentes.

TITLE: The role of UNESCO in the defense of the world historical and cultural heritage.

ABSTRACT: The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO, a specialized agency of the United Nations, aims to protect cultural activities around the world, collaborating for the preservation of monuments, historical data, oral traditions, books and the reading itself. The present study's purpose is to understand the structure of UNESCO, its *modus operandi*, its collaborators, its strategies and regulations. To do so, the terms contained in relevant documents of the organization will be analyzed, for example, cultural heritage, international collaboration, international assistance and other expressions. Also, a study on the declarations and conventions carried out by UNESCO concerning cultural heritage will be pertinent, focusing on the understanding of the Convention for the Protection of the World Cultural and Natural Heritage. In addition, considering the fact that the List of World Heritage is very much commented and mentioned in the media, with wide access of the population, this will also be studied. It will be verified how this international system is applied in the Brazilian local system and socializes with the national institutions. Scientific research will be done through the deductive method, in the examination of legislation, doctrine and international judicial precedent on the matter.

KEYWORDS: UNESCO. Historical and Cultural Heritage. Patrimony of Humanity.

10 Referências Bibliográficas

AHMED, Flávio; COUTINHO, Ronaldo. *Patrimônio cultural e sua tutela jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009.

- CAMARGO, Haroldo Leitão. *Patrimônio histórico e cultural*. São Paulo: Col. ABC do Turismo; Aleph, 2002.
- CASTRO, Sonia Rabello de. *O Estado na preservação de bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.
- FERNANDES, José Ricardo Oriá. O direito à memória: a política do patrimônio cultural no desenvolvimento de cidades sustentáveis. In: AHMED, Flávio; SOARES, Inês Virginia Prado (Org.). *Bens culturais e cidades sustentáveis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- FLORES, Alicia Pérez; MIGUEZ, Paulo César. A cooperação cultural: trajetória e expectativas. *Políticas Culturais em Revista*, v. 8, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/issue/view/1007>>. Acesso em: 30 jan. 2018.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Justiça Federal: histórico e evolução*. Curitiba: Juruá, 2002.
- GARCIA, Emerson. *Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GRUMAN, Marcelo. A UNESCO e as políticas culturais no Brasil. *Políticas Culturais em Revista*, v. 1, n. 2, 2008. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/pculturais/article/view/3343/2456>>. Acesso em: 28 maio 2018.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *The Prosecutor v. Ahmad al Faki al Mahdi*. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/mali/al-mahdi/Documents/Al-MahdiEng.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Lei de Tombamento comentada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- _____. *O inventário como instrumento constitucional de proteção ao patrimônio cultural brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11164/o-inventario-como-instrumento-constitucional-de-protecao-ao-patrimonio-cultural-brasileiro/2>>. Acesso em: 29 maio 2018.
- RODRIGUES, José Eduardo Ramos. O patrimônio cultural nos documentos internacionais. In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (Org.). *Direito ambiental internacional*. Santos: Leopoldianum, 2001.
- SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das organizações internacionais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- UNESCO. *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>>. Acesso em: 4 dez. 2017.
- _____. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2017.
- _____. *Operational guidelines for the implementation of the world heritage convention*. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/guidelines/>>. Acesso em: 6 fev. 2018.
- _____. *Properties inscribed on the world heritage list*. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/statesparties/br>>. Acesso em: 6 fev. 2018.
- _____. *Valongo wharf archaeological site*. Disponível em: <<http://whc.unesco.org/en/list/1548>>. Acesso em: 22 fev. 2018.